DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3100/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22571/2017
PROTOCOLO	: 1855059
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: WILSON FERREIRA DE CASTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Sra. Helena Gauna Machado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 6061/2019** (pç. 16, fls. 21-22), concluiu pelo **não registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15503/2019** (pç. 17, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **não registro** da concessão da pensão por morte e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** se harmoniza com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Todavia, constato indícios de irregularidade na documentação relativa ao ato de concessão de pensão por morte, uma vez que não foram anexados aos autos documentos mencionados no parecer jurídico sobre a concessão do benefício (pç.8, fls. 9-12), que comprovam a vida em comum do beneficiário com a servidora falecida.

Embora oportunizado à autoridade administrativa, o prazo para atender os documentos faltantes, de acordo com a Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.4, B, a responsável não atendeu ao Termo de Inti-

mação INT – DFAPGP 27632/2018 (pç. 12, fls. 16-17) deixando transcorrer o prazo para sua manifestação.

Assim, o ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário em apreço não merece prosperar, haja vista que os referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) **e decido**:

I- pelo não registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado, pela ausência de documentos necessários para a análise do ato, em conformidade com art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual c/c Lei Complementar Municipal n. 191, de 2011, com os arts. 18, I e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, CPF: 627.627.701-06, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL